

DECRETO Nº 70, DE 23 DE MARÇO DE 2020.



**Dispõe sobre a criação do Comitê de Gestão de Crise para o Covid-19, estabelece seu objeto, composição e diretrizes iniciais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, em relação ao cumprimento da determinação de fechamento de instalações particulares, e de não aglomeração de pessoas nos espaços públicos e particulares, estabelece penalidades administrativas para o descumprimento, além da aplicação do artigo 268 do Código Penal, de detenção e multa por infração da determinação do poder público, e acrescenta aos serviços essenciais.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO a evolução dos procedimentos para a otimização do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado o Comitê de Gestão de Crise para o Covid-19, tendo como objetivo o estabelecimento de diretrizes e medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, em relação ao cumprimento da determinação de fechamento de instalações particulares, e de não aglomeração de pessoas nos espaços públicos e particulares.

**Art. 2º** O Comitê de Gestão de Crise para o Covid-19 se comporá de representantes dos seguintes órgãos:

~~I - Poder Executivo: Secretarias de Saúde, Educação, Finanças, Vigilância Sanitária, Procuradoria-Geral do Município, Procon e Defesa Civil.~~

I - Poder Executivo: Gabinete do Prefeito, as Secretarias de Saúde, Assistência Social, Educação, Finanças, Vigilância Sanitária, Procuradoria-Geral do Município, Procon e Defesa Civil. (Redação dada pelo Decreto nº 71/2020)

II - Câmara Municipal de Rolândia.

III - Corpo de Bombeiros.

IV - Polícia Militar.

Parágrafo único. O Comitê será coordenado pelos representantes da Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária e Defesa Civil.

~~Art. 3º~~ O Comitê de Gestão de Crise para o Covid-19 se reunirá diariamente para levantamento das ações que foram cumpridas, relacionadas ao afastamento social da população e manutenção do compulsório fechamento das instalações em que são prestados serviços não essenciais, conforme Decreto nº 062, de 18 de março de 2020, e Decreto nº 064, de 20 de março de 2020.

**Art. 3º** O Comitê de Gestão de Crise para o Covid-19 se reunirá diariamente para levantamento das ações que foram cumpridas, relacionadas ao distanciamento social da população e manutenção do compulsório fechamento das instalações em que são prestados serviços não essenciais, conforme Decreto nº 062, de 18 de março de 2020, e Decreto nº 064, de 20 de março de 2020, tendo como atribuições e objetivos os seguintes:

I - propor diretrizes e tomar providências imediatas para o enfrentamento da calamidade pública do combate ao Coronavírus COVID-19 no Município de Rolândia;

II - acompanhar, sistematicamente, a situação epidemiológica da doença, com vistas à proposição de estratégias de prevenção e controle à disseminação do Coronavírus COVID-19;

III - recomendar e implementar medidas de prevenção e controle complementares;

IV - mobilizar instituições públicas e privadas para apoio na implementação e execução de ações de prevenção e controle;

V - realizar articulação interinstitucional junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Rolândia, à iniciativa privada e aos demais setores que entender necessários, a fim de garantir ampla participação nas ações de mobilização;

VI - participar das discussões para elaboração de campanhas publicitárias relacionadas ao combate à disseminação da doença;

VII - acompanhar, orientar e apoiar a execução de ações de prevenção e controle voltadas a evitar a infecção pelo Coronavírus COVID-19;

VIII - informar a sociedade, com o objetivo de sensibilizá-la sobre a importância da atuação de cada cidadão nos cuidados preventivos necessários para evitar a infecção pelo Coronavírus COVID-19;

IX - criar mecanismos para o engajamento da sociedade civil no combate à disseminação do Coronavírus COVID-19;

X - determinar outras medidas necessárias. (Redação dada pelo Decreto nº 89/2020)

**Art. 4º** O descumprimento deste Decreto e demais anteriores relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, acarretará na responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, nos termos do que dispõe o art. 3º, da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 (Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020), de emissão dos Excelentíssimos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde.

**Art. 5º** Ficam estabelecidas as seguintes penalidades administrativas, por infração da determinação do poder público, tendo como agentes os proprietários ou prepostos do comércio infrator:

~~I - Fechamento pelo prazo de 15 (quinze) dias das instalações de comércio em geral que descumprir a ordem de suspensão do atendimento ao público, determinado nos Decretos anteriores, e aplicação de multa de 10 (dez) UFIRs, cuja constatação será feita pela Vigilância Sanitária.~~

I - Fechamento pelo prazo de 15 (quinze) dias das instalações do estabelecimento de comércio que descumprir a ordem de suspensão do atendimento ao público, determinado nos Decretos anteriores, e aplicação de multa de 10 (dez) UFM, cuja constatação será feita pela Vigilância Sanitária, integrante do Comitê de Gestão de Crise para o Covid-19. (Redação dada pelo Decreto nº 75/2020)

II - Caso haja reincidência, ou seja: retirada ou não das fitas de vedação de entrada nas instalações e atendimento, o estabelecimento terá seu Alvará cassado.

**Art. 6º** Aplica-se aos populares que se aglomerarem em espaço público ou particular, e aos que incentivarem através de eventos ou qualquer outra espécie de chamamento ou facilitação de encontro de pessoas, durante o período determinado pelo poder público para o afastamento social, as sanções do artigo 268 do Código Penal, por descumprimento da determinação do poder público, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis ao caso:

Infração de medida sanitária preventiva

**Art. 268.** Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Desobediência

**Art. 330.** Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**Art. 7º** Ficam mantidas as determinações constantes do Decreto nº 061, de 17 de março de 2020, Decreto nº 062, de 18 de março de 2020, Decreto nº 063, de 18 de março de 2020, e Decreto nº 064, de 20 de março de 2020.

**Art. 8º** Altera o rol de serviços essenciais, os quais manterão seus horários normais, mas deverão adotar medidas necessárias a evitar a aglomeração de pessoas, sendo considerados serviços e atividades essenciais:

I - Tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - Assistência médica e hospitalar;

III - Assistência veterinária;

IV - Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V - Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

VI - Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários a manutenção da vida animal;

VII - Funerários;

VIII - Transporte coletivo, inclusive serviços de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX - Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X - Transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;

XI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII - Telecomunicações;

XIII - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XIV - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV - Imprensa;

XVI - Segurança privada;

XVII - Transporte de cargas de cadeias de fornecimento de bens e serviços;

XVIII - Serviço postal e o correio aéreo nacional;

XIX - Serviços bancários (bancos e casas lotéricas);

XX - Atividades médico-periciais relacionadas ao regime geral de previdência social e a assistência social;

XXI - Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (estatuto da pessoa com deficiência);

XXII - Outras prestações médico-periciais da carreira de perito médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIII - Setores industriais e da construção civil, em geral.

Parágrafo único. Na realização dos serviços descritos no caput deste artigo, devem as atividades e serviços elencados ser prestados sempre que possível pela modalidade delivery, e quando não houver essa possibilidade mas somente por atendimento direto ao público deverão ser realizados com a adoção de medidas que restrinjam a aglomeração de pessoas, com o distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre uma e outra, com os cuidados estabelecidos nos Decretos anteriores em relação à higienização e demais cuidados.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por tempo indeterminado, podendo ser revisto a qualquer tempo.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos 23 de Março de 2020.



**LUIZ FRANCISCONI NETO**  
Prefeito Municipal

**ANTÔNIO CELSO CHEQUIN** Secretário Municipal  
de Administração

LUIZ FRANCISCONI NETO  
Prefeito Municipal

ANTÔNIO CELSO CHEQUIN  
Secretário Municipal de Administração

OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador-Geral do Município

[Download do documento](#)